



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

Parecer

Projeto de Lei n.º 932/XIII/3ª (PAN)

Autor:

Deputado João Dias

«Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal»



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 932/XIII/3ª, que «Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal», ao abrigo do disposto no disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O Projeto de Lei n.º 932/XIII/3.ª deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 26 de junho de 2018, foi admitido, anunciado e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em 27 de junho de 2018.

2. Objeto e motivação

O Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) fundamenta a apresentação da presente iniciativa através de um conjunto alargado de argumentos, em que se refere que o “flagelo da fome e a problemática do desperdício alimentar em toda a sua plenitude e ramificações, seja a nível global, nacional, regional ou local, tem profundas repercussões no tecido socioeconómico, na gestão dos recursos e no equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais.”

Neste contexto é também referido que na Europa a questão do desperdício alimentar é um motivo de debate atual e que no decurso desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde se considera que “O desperdício de alimentos representa um problema ambiental e ético e tem custos económicos e sociais, o que coloca desafios no contexto do mercado interno, tanto para as empresas como para os consumidores”.

Comissão de Agricultura e Mar

De entre as diferentes conclusões saídas da Resolução 2011/2175 (INI), o PAN destaca na exposição de motivos, a referência ao apelo “aos retalhistas que participem em programas de redistribuição de alimentos aos cidadãos sem poder de compra e adotem medidas com o objetivo de tornar possível a aplicação de descontos aos produtos que se aproximam do final do prazo de validade”, ou seja, a resolução do Parlamento Europeu para que a Comissão Europeia e os Estados-Membros tomem o compromisso de adotar “medidas urgentes para reduzir para metade o desperdício alimentar até 2025”.

No âmbito nacional é destacado que a Assembleia da República aprovou a resolução n.º 65/2015 com vista a “Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” onde se apresentam 15 recomendações ao Governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

É com este enquadramento e acompanhando o caminho já traçado por outros países europeus, como a Itália e a França no sentido do combate à fome e visando reduzir o desperdício de comida que o PAN considera este como um momento oportuno para, conjuntamente com todos os atores políticos e sociais, materializar uma proposta que efetive e legisle a doação e redistribuição de bens alimentares em Portugal.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa objeto do presente parecer toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*.

Comissão de Agricultura e Mar

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, formulação que embora se mostre de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”, dele parece poder resultar aumento de despesas ou diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado.

Assim, de forma a salvaguardar o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, poderá ser necessário admitir uma outra formulação da norma sobre o início de vigência que faça coincidir a sua entrada em vigor, ou produção de efeitos, com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado.

Assim, para além do referido, nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

No que respeita ao enquadramento legal e doutrinário, remete-se esta análise, no essencial, para a Nota Técnica, que se apresenta em anexo.

Comissão de Agricultura e Mar

Aos elementos apresentados na Nota Técnica anexa acrescem ainda os seguintes diplomas enquadradores:

- Resolução da Assembleia da República n.º 157/2017, de 9 de junho - Recomenda ao Governo que assegure o funcionamento de um conselho nacional para a segurança alimentar e nutricional;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 12 de julho - Cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Declaração de Retificação n.º 26/2018, de 13 de agosto - Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 12 de julho, que cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018.

5. Iniciativas e petições sobre a mesma matéria

Iniciativas Legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar de iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas, verificou-se a existência da seguinte iniciativa apresentada na 1.ª Sessão Legislativa da presente Legislatura:

- Projeto de Lei 266/XIII - Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal.

Esta iniciativa foi rejeitada na votação da Reunião Plenária n.º 32.

Comissão de Agricultura e Mar

Petições

Efetuada consulta à base de dados de Petições sobre matéria idêntica ou conexa, verificou-se a existência da seguinte petição apresentada na 1.ª Sessão Legislativa da presente Legislatura:

- Petição Nº 16/XIII/1-Abastecimento das Instituições de Apoio Social através do Produto do Aproveitamento das refeições e alimentos (entre outros bens) de estabelecimentos comerciais.

A apreciação desta Petição foi realizada na Comissão de Trabalho e Segurança Social, encontrando-se concluída, com deliberação de arquivamento.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer entende dever reservar, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 932/XIII/3ª, a qual é, de “elaboração facultativa”, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 932/XIII/3ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
2. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar considera que o Projeto de Lei n.º 932/XIII/3ª – “Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutidos em Plenário da Assembleia da República, pelo que emite o presente parecer, nos termos no n.º 3, do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV- ANEXOS

Anexa-se, nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, a Nota Técnica referidas no presente Parecer.

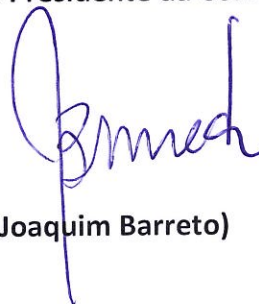
Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2019

O Deputado autor do Parecer



(João Dias)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 932/XIII/3.ª (PAN)

Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal.

Data de admissão: 26 de junho de 2018

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Anabela António e Filipe Xavier (DAC), Maria Jorge Carvalho (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB) e José Manuel Pinto (DILP).

Data: 11 de setembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei em apreço deu entrada no dia 26 de junho de 2018, foi admitido, anunciado e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em 27 de junho de 2018.

Refere a exposição de motivos que *“o paradigma vigente de produção e consumo exacerbado de recursos, sejam eles de origem mineral, vegetal ou animal, baseado no mito de crescimento infinito sem ter em conta conceitos como a economia circular ou o ciclo de regeneração da natureza (...) tem levado, entre outros fatores, a inúmeras disparidades no acesso e na distribuição de bens alimentares. Este fator agrava-se em cidadãos que vivem em situação de precariedade económica e social, em risco de pobreza (...) o flagelo da fome e a problemática do desperdício alimentar em toda a sua plenitude e ramificações, seja a nível global, nacional, regional ou local”*.

Referem os proponentes que *«várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções deste problema sistémico (...) despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais (...) em 2011 (...) a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), elaborou um estudo, intitulado “Global Food Losses and Food Waste”, onde concluiu que nos países industrializados a maioria dos alimentos são desperdiçados a nível da distribuição e do consumo final, enquanto nos países em desenvolvimento o desperdício acontece maioritariamente no início da cadeia, nas fases da colheita, pós-colheita, processamento e armazenamento (...) em 2013, um novo estudo pela World Resources Institute (WRI) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) apontou que “uma em cada quatro calorias produzidas pelo sistema agrícola mundial é perdida*

ou desperdiçada” e que “o mundo vai precisar de cerca de 60% mais de calorias em 2050, em comparação com 2006, caso se verifique que a procura mundial vá manter a tendência atual” (...) em junho de 2014, um painel de especialistas apoiado pela Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou o relatório “Desperdício e perda de alimentos no contexto de sistemas alimentares sustentáveis”, que traçou as origens e as causas do desperdício de alimentos (...) entre as conclusões é expressa a importância de implementar políticas de redistribuição e reaproveitamento de bens alimentares a cidadãos carenciados “através de caridades e bancos alimentares” (...) o Parlamento Europeu emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “(...) se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40% (...) o desperdício de alimentos representa um problema ambiental e ético e tem custos económicos e sociais, o que coloca desafios no contexto do mercado interno, tanto para as empresas como para os consumidores” (...) o relatório da FAO em 2011 indica que “a captação anual estimada das perdas e desperdício alimentar em Portugal é de 97kg por habitante/ano – dos quais 31% provêm dos consumidores” (...) apontado também que, ao longo de toda a cadeia, 17% dos alimentos em Portugal são desperdiçados antes mesmo de chegarem ao prato e que por ano um milhão de toneladas de alimentos são desperdiçados, 324 mil das quais em casa dos portugueses (...) para definição de perda e desperdício alimentar considera-se “que todos os alimentos destinados ao consumo humano, mas que acabaram por ser desviados para alimentação animal, constituem uma perda”. O trabalho académico termina frisando que visa “contribuir para uma estratégia nacional de combate ao desperdício alimentar “(...) uma estratégia desta natureza implica necessariamente um envolvimento de todos os agentes e partes interessadas, já que o seu sucesso depende da criação de um verdadeiro compromisso público que faça convergir a sociedade e os interesses privados e não se detenha em instâncias legislativas e administrativas”».

Da Resolução 2011/2175 (INI), destacam os proponentes **«o apelo “aos retalhistas que participem em programas de redistribuição de alimentos aos cidadãos sem poder de compra e adotem medidas com o objetivo de tornar possível a aplicação de descontos aos produtos que se aproximam do final do prazo de validade” e (...) em 2014, do “Ano Europeu contra o Desperdício Alimentar (...) o Parlamento Europeu instou a Comissão Europeia e os Estados-Membros a um compromisso que tome “medidas urgentes para reduzir para metade o desperdício alimentar até 2025” e referem que “foi realizado no mesmo ano, em Portugal, o Projeto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar (PERDA) que se materializou no documento intitulado “Do Campo ao Garfo”».**

No entender dos proponentes, o governo português «seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática criou, a 2 de maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de outubro de 2014, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar” [que] (...) apresenta várias linhas orientadoras de combate ao desperdício (...) na Produção e Transformação (...) na Distribuição e Comercialização (...) na Educação e Comunicação (...) na Sensibilização e Responsabilização (...) na Regulação, Agilização e Reconhecimento (...) em paralelo, várias associações de cariz humanitário, têm vindo a apoiar o Estado no compromisso social e ético de providir às comunidades em risco (...) o Banco Alimentar, a associação CAIS, o movimento Dar i Acordar e o ReFood, a cooperativa de consumo Fruta Feia, a associação Vida Abundante, entre muitas outras (...) contribuindo também para uma gestão mais sustentável dos recursos terrestres e promovendo assim, concomitantemente, a redução da emissão de Gases de Efeito de Estufa (GEE). Desde a produção ao consumo o Estado, as empresas, as restantes organizações sociais e humanitárias tal como os cidadãos, através de uma cidadania participativa e empática, reforçam o tecido social dando lastros de resiliência sobretudo em períodos de maiores contrações económicas. É neste campo que o Estado deve promover e legislar de modo a que todas estas

entidades possam cooperar para um bem maior.»

Relembrem os proponentes que «reforçando este desígnio nacional de várias entidades, a Assembleia da República aprovou uma resolução n.º 65/2015 com vista a “Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar”».

Nessa medida, concluem os proponentes que “acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os atores políticos e sociais, materializar uma proposta que efetive e legisle a doação e redistribuição de bens alimentares em Portugal (...) [propondo] a regulamentação da doação de bens alimentares excedentes e a sua redistribuição para fins de solidariedade social, pelas superfícies comerciais superiores a 400m² a operadores devidamente identificados que depois os distribuam por pessoas com comprovada carência económica (...) conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício (...) defendendo uma aposta na formação e sensibilização social de todos os intervenientes que operam na cadeia e gestão dos géneros alimentares”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 932/XIII/3.^a é subscrito pelo Deputado Único representante do PAN (Pessoas-Animais-Natureza) ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no

artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este Projeto de Lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. No entanto, do presente Projeto de Lei parece poder resultar aumento de despesas ou diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado, decorrentes, por exemplo, da atribuição de benefícios fiscais, consagrados no artigo 6.º do presente diploma, e da criação de programas de formação e sensibilização, previstos no artigo 7.º do diploma em apreço. Caso se considere existirem, de forma a salvaguardar o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, poderá optar-se por uma formulação da norma sobre o início de vigência que faça coincidir a sua entrada em vigor, ou produção de efeitos, com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado.

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 26 de junho 2018, foi admitido a 27 e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª),

por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade associial, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, por exemplo, através da eliminação do verbo inicial, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação e, embora esta formulação se mostre de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, tal como já foi referido, sugere-se que este artigo seja alterado no sentido de fazer coincidir a entrada em vigor com a do Orçamento do Estado subsequente.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, n.º 42/2007, de 24 de agosto, e n.º [43/2014, de 11 de julho](#).

Refira-se ainda que o artigo 9.º do presente diploma prevê que este seja regulamentado no prazo de 90 dias. Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No plano da legislação ordinária, cabe referir, o [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#)², para cujo artigo 81.º remete a definição de “géneros alimentícios” constante da alínea c) do artigo 3.º do Projeto de Lei. Tal decreto-lei sofreu diversas alterações, apresentando-se aqui um [texto consolidado](#).³ O diploma contém nos seus artigos 81.º a 84.º algumas definições legais relacionadas com o regime do Projeto de Lei, designadamente as de “*género alimentício*” e “*género alimentício pré-embalado*”.

São ainda citados na iniciativa os seguintes diplomas, com os quais existe conexão:

- A [Lei n.º 71/98, de 3 de novembro](#) “*Bases do enquadramento jurídico do voluntariado*”;

- O [Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro](#), que “*Aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social*”, retificado por [declaração](#) publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 31 de março de 1983, e alterado pelos Decretos-Lei n.º [9/85, de 9 de janeiro](#), n.º [89/85, de 1 de abril](#), [402/85, de 11 de outubro](#), n.º [29/86, de 19 de fevereiro](#), e n.º [172 -A/2014, de 14 de novembro](#), e pela [Lei n.º 76/2015, de 28 de julho](#);⁴

² “Altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública”.

³ Retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

⁴ Disponibiliza-se aqui também a versão do Decreto-Lei n.º 119/83 republicada pelo [Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro](#). As alterações ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade

- O [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#),⁵ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho;

- O [Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#)⁶, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Importa igualmente combinar o Projeto de Lei com o regime jurídico da defesa do consumidor, aprovado pela [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)⁷, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e [47/2014, de 28 de julho](#)⁸.

Outro regime jurídico relacionado com o âmbito material do Projeto de Lei é o do [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#), que “assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1337/2013](#), da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a [Diretiva n.º 2011/91/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro”.

Finalmente, a estrutura orgânica, atribuições e funcionamento da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à qual o Projeto de Lei atribui a competência para aplicar as coimas devidas pela prática das contraordenações nele previstas, constam do [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#). No

Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, operadas pela [Lei n.º 76/2015, de 28 de julho](#) “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e sexta alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, por apreciação parlamentar” foram pontuais, limitadas aos seus artigos 2.º e 60.º.

⁵ Texto consolidado retirado do DRE.

⁶ Texto consolidado retirado do DRE.

⁷ Texto consolidado retirado do DRE.

⁸ Esta lei contém a versão consolidada da Lei n.º 24/96, republicada em anexo.

domínio tratado pelo Projeto de Lei, é de salientar as atribuições da ASAE na área da segurança alimentar previstas no artigo 2.º deste diploma. De acordo, por sua vez, com a alínea b) do artigo 2.º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#)⁹, incumbe ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios da ASAE “*elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados*”.

São de destacar, por outro lado, os seguintes documentos, sem caráter normativo:

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho](#) “*Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos*”;
- O [Despacho n.º 5801/2014, de 2 de maio](#) (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), alterado pelo [Despacho n.º 4426/2015, de 4 de maio](#) (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), que dão existência à Comissão de Segurança Alimentar;
- O [Projeto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar](#) (PERDA)¹⁰ e o relatório em que se materializou, com o título “[Do Campo ao Garfo- Desperdício Alimentar em Portugal](#)”.

Existe um movimento cívico de combate ao desperdício denominado Movimento “Zero Desperdício”, cuja [página da Internet](#) menciona que em Portugal cerca de 360 mil portugueses passam fome, enquanto se estima que todos os dias são desperdiçadas 50 mil refeições. A finalidade da missão deste

⁹ “Fixa a Estrutura nuclear da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica”.

¹⁰ Vejam-se também as informações contidas em <http://cesnova.fcsh.unl.pt/?area=000&mid=002&id=PRJ4ea7431ec65d5>.

movimento, como o de outros que existirão¹¹, é “*aproveitar os bens alimentares que antes acabavam no lixo – comida que nunca saiu da cozinha, comida cujo prazo de validade se aproxima do fim ou comida que não foi exposta nem esteve em contacto com o público – fazendo-os chegar a pessoas que dela necessitam. Ao entrar num estabelecimento com o selo Zero Desperdício, tem a certeza de que todas essas refeições são aproveitadas e encaminhadas para a mesa de alguém. Uma iniciativa em que os estabelecimentos e os seus clientes participam sem gastarem um cêntimo.*” A página dá-nos conta dos restaurantes, hotéis e supermercados que aderem à iniciativa, disponibilizando as refeições confeccionadas e não ingeridas.

Também a Agência Portuguesa do Ambiente, a funcionar sob a alçada do ministério respetivo, tem vindo a preconizar a urgente necessidade de redução e reutilização do desperdício alimentar, encontrando-se divulgados no seu portal eletrónico os [resultados](#) da campanha que desenvolveu sob o lema “Operação Cantina-Desperdício Zero”, que tinha como objetivo sensibilizar os intervenientes e as equipas de cozinha para o impacto do desperdício alimentar, quantificá-lo, compreender os seus motivos e implementar ações para o reduzir, avaliando o impacto de tais ações. Concluía-se, como dica para reduzir o desperdício, de entre outras, o hábito de “*comprar as quantidades certas e necessárias*” e “*aproveitar as sobras*”, objetivo que enquadra o do Projeto de Lei em apreço.

A nível nacional, outro documento oficial relativamente recente que analisou a questão de fundo tratada pelo Projeto de Lei, com origem no Governo, foi designado por “[Prevenir Desperdício Alimentar](#)”.

Relembre-se, finalmente, que o [Projeto de Lei n.º 266/XIII](#), apresentado também pelo PAN, foi rejeitado, em votação na generalidade, no final de 2016.

¹¹ O [Movimento Programa 2020](#), embora tenha o objetivo, mais geral, de “promover e implementar as boas práticas no que respeita à saúde alimentar e hábitos de vida saudável”, dedica também especial atenção ao desperdício alimentar.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

BATISTA, PEDRO [et al.] - **Do campo ao garfo** [Em linha]: **desperdício alimentar em Portugal**. Lisboa: CESTRAS, 2012. ISBN 978-989-20-3438-6. [Consult. 21 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: Este livro resultou de um projeto de investigação sobre o desperdício alimentar em Portugal, e procura responder a duas questões: quanto se desperdiça, e porque se desperdiça.

Carateriza-se o desperdício alimentar em Portugal nas suas diferentes etapas: produção, processamento, distribuição e consumo; discutem-se as principais causas do desperdício e faz-se uma análise mais pormenorizada do desperdício das famílias. O capítulo dedicado às famílias menciona algumas pressões externas como a crise económica, as alterações nos hábitos de consumo e nas rotinas das famílias, o impacto dos media na sensibilização para o problema, a subida dos preços dos alimentos e a segurança alimentar e analisa a influência destes fatores nos comportamentos e atitudes dos consumidores.

Destaca-se a Resolução do Parlamento Europeu de 19 de janeiro de 2011, que propõe a redução para metade, até 2025, do desperdício alimentar na União Europeia, e no último capítulo são sugeridas linhas de ação para uma estratégia que permita atingir esta meta em Portugal.

CANADÁ. Commission for Environmental Cooperation - **Characterization and management of food loss and waste in North America**. [Em linha]. Montreal: Commission for Environmental Cooperation, 2017. [Consult. 23 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: Este documento produzido pela *Commission for Environmental Cooperation* é uma iniciativa de três países, Canadá, México e Estados Unidos, inserido no programa *Green Economy and Climate Change*. Pretende capacitar o território da América do Norte na redução de perdas e desperdício

alimentares nos setores da indústria, comércio e institucional. Apresenta um conjunto de estratégias para a redução de perdas e desperdícios alimentares em toda a cadeia alimentar, desde a produção após a colheita, ao processamento e distribuição até ao consumidor final e setor retalhista.

São, ainda, apresentadas estimativas relativas à quantidade de perda e desperdício alimentares e o seu impacto ambiental e socioeconómico. As oportunidades e sugestões apresentadas dirigem-se aos setores referenciados em cima, aos governos e a organizações não-governamentais no desenvolvimento de políticas e estratégias para a América do Norte.

FOOD LOSS AND WASTE PROTOCOL. Food loss and waste accounting and reporting standard. [S.I.]: FLW Protocol, 2016. Consult. 23 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: Este documento constitui-se numa norma mundial de quantificação e comunicação consistente de perdas e desperdícios alimentares. A utilização desta norma permitirá aos países, cidades, empresas, ou outra qualquer entidade elaborar inventários no âmbito das perdas e desperdícios alimentares ao longo da cadeia alimentar e perceber a sua evolução, permitindo uma melhor eficiência na gestão dos recursos e a redução do impacto ambiental que estas perdas significam.

GLOBAL food losses and food waste [Em linha]: extents, causes and prevention. Rome: FAO, 2011. ISBN 978-82-5-107205-9. [Consult. 21 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: A segurança alimentar é uma preocupação muito presente na maior parte dos países em desenvolvimento. A produção de alimentos tem de aumentar significativamente para dar resposta às necessidades de uma população mundial cada vez maior. Este estudo mostra que uma das formas de evitar os desequilíbrios e reduzir as tensões entre as necessidades crescentes em termos de consumo e os desafios do aumento da produção, passa por

promover a redução do desperdício de alimentos. Se conseguirmos alcançar esse objetivo, teremos um aumento considerável de eficiência em toda a cadeia alimentar. Considera-se que, num planeta com recursos naturais limitados (terra, água, energia, fertilizantes), e em que são urgentes soluções baratas para produzir alimentos seguros e nutritivos suficientes para todos, a redução do desperdício e das perdas de alimentos deve ser considerada uma prioridade.

HIGH LEVEL PANEL OF EXPERTS ON FOOD SECURITY AND NUTRITION OF THE COMMITTEE ON WORLD FOOD SECURITY, Rome, 2014 - **Food losses and waste in the context of sustainable food systems**. [Em linha]. Rome : FAO, 2014. [Consult. 21 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: Este relatório analisa o desperdício e a perda de alimentos numa tripla perspetiva: perspetiva sistémica, perspetiva de sustentabilidade ambiental, social e económica e perspetiva da segurança alimentar e nutrição.

O Grupo de Peritos de Alto Nível para a Segurança Alimentar e a Nutrição, responsável pelo relatório, recomenda aos governos e às organizações internacionais que implementem uma melhor integração da cadeia alimentar e do sistema de alimentação e que promovam uma estratégia de segurança alimentar e estratégia nutricional. Deve ser reduzido o desperdício e a perda de alimentos, devem ser avaliadas as potenciais formas de melhorar a eficiência dos sistemas agrícolas e alimentares e a sustentabilidade para a melhoria da segurança alimentar e nutricional. Devem ainda ser analisadas as causas diretas e indiretas do desperdício e da perda de alimentos num determinado sistema e identificar as situações em que será mais eficiente agir.

PORTUGAL. Governo Constitucional, 19 - **Prevenir desperdício alimentar** [Em linha]: **um compromisso de todos**. [S.l.: s.n.], 2014. [Consult. 21 de agosto de 2018]. Disponível na [intranet](#) da AR.

Resumo: O documento acima referido propõe a criação de um compromisso para o combate ao desperdício alimentar, começando por caracterizar e explicar este desperdício, com vista a contribuir ativamente para a redução do desperdício alimentar em Portugal. Sugere-se a criação de uma Plataforma Nacional de Conhecimento sobre o Desperdício Alimentar que estude e reúna informação sobre este assunto. São apresentadas linhas orientadoras para cada uma das áreas de intervenção, que poderão constituir um contributo para a elaboração de guias de boas práticas nas seguintes vertentes: produção e transformação; distribuição e comercialização; educação e comunicação; sensibilização e responsabilização; e regulação, agilização e reconhecimento.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O desperdício alimentar é motivo de cada vez maior preocupação na Europa, sendo que o desperdício de alimentos que ainda são comestíveis aumenta os impactos nocivos e causa prejuízos financeiros aos consumidores e à economia.

Estima-se que todos os anos sejam desperdiçados na União Europeia (UE) 88 milhões de toneladas de alimentos, representando cerca de 20% dos alimentos produzidos, sendo que os setores grossista e retalhista responsáveis por 5% do desperdício alimentar total.¹²

A redução do desperdício de alimentos é considerada uma alavanca fulcral para alcançar a segurança alimentar global, libertando recursos finitos para outras utilizações, diminuindo os riscos para o ambiente e evitando perdas financeiras. A Comissão Europeia (CE), no «[Roteiro para uma Europa eficiente na utilização de recursos](#)», fixou o objetivo de reduzir para metade a produção de resíduos alimentares até 2020, urgindo os Estados-Membros da UE a reduzirem o desperdício alimentar, em conformidade com a meta de redução do desperdício alimentar acordada como parte dos [Objetivos de](#)

¹² [Estimativas dos níveis de desperdício alimentar na Europa](#)

Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. Assim, de forma global, o desperdício alimentar *per capita* a nível do retalho e dos consumidores deve ser reduzido para metade até 2030 e as perdas de alimentos eliminadas ao longo das cadeias de produção e abastecimento alimentar.

A CE definiu também como prioridade a prevenção do desperdício alimentar no seu Plano de Ação para a Economia Circular, onde os materiais são mantidos dentro da economia — partilhados, reutilizados ou reciclados — aliviando a pressão exercida sobre os nossos recursos e sobre o ambiente e criando oportunidades comerciais e sensibilizando, a nível nacional, regional e local, a divulgação de boas práticas em matéria de prevenção do desperdício alimentar.

De forma a cumprir as metas traçadas relativas ao desperdício alimentar previsto nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a CE:

- Desenvolveu uma metodologia comum harmonizada da UE com o intuito de medir o desperdício alimentar, facilitando a doação de alimentos e a utilização segura de recursos alimentares de produção de alimentos para animais; melhorou a utilização da sinalização da data por todos os intervenientes na cadeia alimentar; criou em 2016 a Plataforma da UE para as Perdas e o Desperdício de Alimentos em que participam os Estados-Membros e as partes interessadas com o objetivo de apoiar o cumprimento do ODS relativo ao desperdício alimentar, através da partilha de melhores práticas e da avaliação dos progressos realizados ao longo do tempo;

- Tomou medidas de clarificação da legislação da UE relativa aos resíduos, aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais e facilitar a doação de alimentos, bem como a utilização de restos de géneros alimentícios e de subprodutos provenientes da cadeia alimentar na produção de alimentos para animais, sem comprometer a segurança dos alimentos para consumo humano

e animal. A ação da CE e Estados-Membros é crítica nos domínios em que o desperdício alimentar pode resultar da forma como a sua legislação é interpretada ou aplicada, especialmente nos casos das regras aplicáveis à doação de alimentos aos bancos alimentares e à utilização de alimentos seguros que não foram vendidos como recurso na alimentação para animais;

– Analisou alternativas de melhoria para a utilização da indicação da data pelos intervenientes na cadeia alimentar e a sua compreensão pelos consumidores, com destaque para o rótulo “*consumir de preferência antes de*”¹³.

Em 2008, a [Diretiva-Quadro Resíduos](#), introduziu novas medidas especificamente destinadas a prevenir o desperdício alimentar.

Lançada em 2009, a [Semana Europeia Anual para a Redução dos Resíduos](#) (EWWR) conta com mais de 25.000 ações de comunicação implementadas em 28 países. Coordenada pela Associação das Cidades e Regiões para a Reciclagem e Gestão Sustentável dos Recursos (ACR+), a semana faz parte de um esforço pan-europeu alargado para reduzir os resíduos e melhorar a gestão dos resíduos. Outra iniciativa de sensibilização pan-europeia é a campanha “[Generation Awake](#)” da Comissão Europeia, que promove a utilização sustentável dos recursos naturais.

Em janeiro de 2012, o Parlamento Europeu (PE) adotou a “[resolução sobre como evitar o desperdício de alimentos: estratégias para melhorar a eficiência da cadeia alimentar na UE](#)”, onde solicita à CE a adoção de medidas concretas, destinadas a reduzir para metade o desperdício de alimentos até 2025. O PE solicitou ainda à CE que analisasse toda a cadeia alimentar, desde a exploração agrícola até à mesa do consumidor, a fim de identificar os setores o desperdício de alimentos tem maior incidência. Com base nesta análise,

¹³ Comunicação Da Comissão Ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, Ao Comité Económico E Social Europeu E Ao Comité Das Regiões COM(2015) 614 final: “*Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular*”.

devem ser criados objetivos específicos em matéria de prevenção do desperdício de alimentos para os Estados Membros.

Em junho de 2016, o Conselho adotou [conclusões](#) que definem iniciativas destinadas a reduzir as perdas e desperdícios alimentares¹⁴, pretendendo:

- Melhorar a vigilância e recolha de dados a fim de melhor compreender a problemática;
- Insistir na prevenção das perdas e desperdícios alimentares e numa maior utilização da biomassa na futura legislação da UE;
- Facilitar a doação de produtos alimentares não vendidos a instituições de beneficência.

Em 2016, o Tribunal de Contas Europeu (TCE) elaborou um relatório especial intitulado [Luta contra o desperdício alimentar: uma oportunidade para a UE melhorar a eficiência dos recursos na cadeia de abastecimento alimentar](#) onde explana a auditoria efetuada no âmbito do desperdício alimentar e a UE e suas conclusões, onde se destacam “*As declarações políticas de alto nível não se traduziram em ações suficientes*”; “*Os documentos estratégicos da Comissão tornam-se menos ambiciosos com o decorrer do tempo*”; “*Ações fragmentadas e esporádicas ao nível técnico*”.

Em 2017, foi criado o subgrupo de doação de alimentos ao abrigo da [Plataforma da UE sobre Perdas de Alimentos e Resíduos de Alimentos](#) para apoiar as atividades da UE de forma a facilitar a doação de alimentos. Este subgrupo foi estabelecido com o objetivo de apoiar o trabalho da CE relativamente à doação de alimentos, conforme estabelecido no [Plano de Ação para a Economia Circular](#) apoiando o trabalho da CE com:

¹⁴ [Perdas e desperdícios alimentares: avaliação dos progressos efetuados na execução das conclusões do Conselho de junho de 2016](#)

- A preparação de diretrizes de doação de alimentos da UE para doadores e recetores de excedentes de alimentos;
- A identificação de práticas, diretrizes e regras existentes nos Estados Membros em relação à doação de alimentos de forma a serem compartilhados com os membros da Plataforma;
- A nova definição de um projeto-piloto, a lançar em 2018, de forma a apoiar a redistribuição de alimentos na UE, aprofundando as práticas de investigação nos Estados-Membros e apoiando a divulgação das futuras orientações da UE a nível nacional.

Em abril de 2018, o Conselho expôs as medidas já tomadas a nível nacional e da UE, reconhecendo a importância de continuar o trabalho no sentido de reduzir as perdas e desperdícios alimentares, de forma a atingir as metas estabelecidas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu: França, Itália, Noruega, Reino Unido e República Checa.

FRANÇA

A [Lei n.º 2016-138, de 11 de fevereiro de 2016](#), relativa à luta contra o desperdício alimentar, proíbe a retirada do mercado de géneros alimentícios ainda não impróprios para consumo e obriga as médias e grandes superfícies comerciais e os distribuidores de meios alimentares com áreas superiores a 400 metros quadrados a celebrar acordos com instituições de caridade para entrega de produtos alimentares excedentes que ainda se encontrem próprios

para consumo humano, sendo a prevaricação das obrigações estabelecidas na lei punida com multa de 3.750 euros.¹⁵

Quanto à técnica legislativa adotada, o regime jurídico instituído, envolvendo a responsabilização e mobilização dos produtores, transformadores e distribuidores de géneros alimentares, dos consumidores e das associações e visando, de entre outros objetivos, a prevenção do desperdício alimentar, consiste fundamentalmente em normas aditadas ao Código do Ambiente¹⁶: novos artigos L.541-15-4, L.541-15-5 e L.541-15-6.

ITÁLIA

A [Lei n.º 166, de 19 agosto de 2016](#), relativa a disposições concernentes à doação e distribuição de produtos alimentares e farmacêuticos para fins de solidariedade social e redução do desperdício, permite igualmente a cessão gratuita dos excedentes alimentares, embora sem carácter obrigatório e imposição de sanções.

NORUEGA

Existe, desde 2017, um [acordo](#) celebrado entre o Governo e as mais significativas organizações da indústria alimentar no sentido de reduzir para metade, até 2030, a quantidade de comida desperdiçada. Este acordo enquadra-se nos objetivos de desenvolvimento sustentável fixados pela Organização das Nações Unidas, um dos quais é exatamente o do combate à fome através da redução dos desperdícios alimentares. Exige ainda a obrigação de apresentação de relatórios em 2020, 2025 e 2030, para avaliação do nível e consecução do [objetivo](#) a atingir.

REINO UNIDO

¹⁵ A informação aqui disponibilizada baseia-se na resposta oferecida pelo Parlamento francês ao pedido com o n.º 3146 formulado no âmbito da plataforma europeia de intercâmbio de informação parlamentar conhecida por CERDP, de que a Assembleia da República faz parte. Tendo em vista preparar legislação sobre a matéria, o pedido foi dirigido pelo Parlamento polaco, no ano de 2016, a dois países: a França e a Itália, que se sabia estarem a conceber leis acerca do assunto.

¹⁶ *Code de L'Environnement*.

Num [guia](#), bastante completo, sobre a prevenção do desperdício alimentar, dá-se conta da legislação existente nesse domínio, bem como relativamente à segurança alimentar e à higiene na confeção de alimentos. Como é sublinhado no guia, a legislação específica em vigor nos quatro países que compõem o Reino Unido foi elaborada à sombra de três atos normativos essenciais:

- O [Regulamento \(CE\) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002](#);
- O [Food Safety Act 1990](#)¹⁷, aplicável na Grã-Bretanha¹⁸;
- O [Food Standards Act 1999](#).¹⁹

Concretamente acerca do desperdício alimentar, a legislação mais rigorosa é a da Irlanda do Norte, cujo [Food Waste Regulations \(Northern Ireland\) 2015](#) se refere à recolha, transporte e tratamento de restos alimentares e matérias relacionadas. De acordo com este regulamento,²⁰ os donos de negócios relativos a alimentos são obrigados a não misturar os restos de comida com lixo e outro tipo de desperdícios, devendo depositá-los separadamente em recipientes destinados a essa finalidade e nunca em esgotos ou outros contentores. Estes recipientes próprios são obrigatoriamente postos à disposição dos utentes pelas autoridades distritais (*district councils*). A obrigação de providenciar os recipientes passou a impender sobre as autoridades distritais desde 1 de abril de 2015.

Acerca da obrigação de separar os restos alimentares, todos os que levam a cabo atividades ou negócios de produção de alimentos (com exceção dos hospitais) e produzam mais de 50 quilos de restos de comida por semana ficaram obrigados, a partir de 1 de abril de 2016, a separar esses desperdícios

¹⁷ O *Food Safety Act 1990* e o *Food Standards Act 1999* são aqui apresentados nas suas versões originais retiradas do portal oficial britânico, mas não atualizadas, segundo se refere no próprio portal.

¹⁸ Na Irlanda do Norte vigora legislação semelhante, aprovada pela [Food Safety \(Northern Ireland\) Order 1991](#).

¹⁹ É disponibilizado um [guia](#) dirigido aos negócios do ramo da hotelaria e restauração, que não dispensa a consulta da legislação, sobre regras a observar em matéria de segurança alimentar. A página da *Internet* da [Food Standards Agency](#), que funciona sob a tutela do Governo, fornece informação detalhada.

²⁰ No direito anglo-saxónico de matriz britânica, as *regulations* constituem *secondary legislation*, com carácter regulamentar e execução de leis (parlamentares) de nível hierárquico superior.

alimentícios e a entregá-los nos locais próprios para recolha. Antes daquela data, os que produziam desperdícios alimentares inferiores não estavam obrigados à separação dos restos alimentares. A partir de 1 de abril de 2017, passaram a também ficar abrangidos os hospitais e os que produzam entre 5 e 50 quilos de restos por semana, pelo que só permanecerão isentos dessa obrigação os que produzam menos de 5 quilogramas.

As normas irlandesas, à semelhança da regulamentação correlativa que existe na Grã-Bretanha, contêm definições fundamentais para esta matéria, como acontece com a de atividades e negócios para efeitos de aplicação da lei (*business*), que inclui a exploração, com intuito lucrativo ou não, de cantinas, clubes, escolas e hospitais.

Ao invés, as [*Waste \(England and Wales\) Regulations 2011*](#), que não dizem respeito apenas aos desperdícios alimentares, não obrigam à separação, para recolha, dos restos, mas encorajam o mais possível à reciclagem.²¹

Finalmente, as [*Waste \(Scotland\) Regulations 2012*](#) entraram em vigor em 1 de janeiro de 2014, fazendo parte do conjunto de medidas incluídas no Plano “Zero Desperdício” (*Zero Waste*) do Governo escocês, com o objetivo de se atingir uma taxa de 75% de reciclagem em 2025. Esta lei obriga os negócios ou atividades ligadas aos alimentos que produzam mais de 50 quilos de restos alimentares por semana a proceder à separação dos alimentos para recolha. Excetuam-se os meios rurais e os hospitais. A partir de 1 de janeiro de 2016, a obrigação passou a abranger os hospitais e todas as atividades e negócios que produzam mais de 5 quilos de restos alimentícios por semana.

De um guia da responsabilidade do Governo escocês, intitulado “[*Duty of Care—A Code of Practice*](#)”, constam, por sua vez, informações importantes sobre lixo, poluição, reciclagem e desperdício alimentar que incluem explicações sobre as entidades obrigadas à separação dos restos dos

²¹ Vejam-se também as [*Waste \(England and Wales\) \(Amendment\) Regulations 2014*](#).

alimentos, com um esquema sobre quem está e não está sujeito à aplicação da lei (página 63 do guia).²²

O portal oficial do Governo britânico fornece-nos ainda um [guia](#) sobre a legislação existente em matéria de higiene e segurança alimentar, com ligações para os diplomas aplicáveis.

REPÚBLICA CHECA

Desde 1 de janeiro de 2018, em virtude de uma alteração introduzida ao [Act No 110/1997 Coll. on Food and Tobacco Products](#), todas as superfícies comerciais com áreas de vendas superiores a 400 metros quadrados são obrigadas a doar e oferecer para fins caritativos alimentos não vendidos. Outros comerciantes do ramo alimentar, como mercearias e pequenas lojas de comida, podem, numa base de voluntariado, entregar comida a organizações não lucrativas que tenham por atividade a recolha de alimentos.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

Os [Objetivos de Desenvolvimento do Milénio](#), porque teriam de ser alcançados até ao final de 2015, foram entretanto substituídos pelos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#). São 17, divididos em metas, num total de 169, a atingir até 2030. Mantêm-se, porém, os objetivos de erradicação da pobreza e da fome, alinhados em primeiro e segundo lugares.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO (FAO)²³

Esta agência das Nações Unidas produziu, em 2011, um importante [relatório](#), citado na exposição de motivos do Projeto de Lei sob análise. Outros dois relatórios relevantes da FAO são os que se intitulam [Global Initiative on](#)

²² Um outro [guia](#) de legislação.

²³ A sigla corresponde à denominação em inglês: *Food and Agriculture Organization of the United Nations*.

[*Food Loss and Waste Reduction*](#) e [*Food losses and waste in the context of sustainable food systems*](#), onde são apontadas as causas do desperdício de alimentos e recomendadas medidas para o combater, de entre as quais a adoção de políticas de redistribuição e reaproveitamento de bens alimentares.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma consulta à base de dados, não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendentes sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas e contributos

Dado o teor da iniciativa poderão ser consultadas entidades que atuem neste âmbito, nomeadamente, Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome, a Associação Portuguesa de Nutricionistas, a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, pelo lado da despesa, nomeadamente

no que diz respeito à possibilidade de atribuição de benefícios fiscais. Porém, a informação disponível não nos permite quantificar tais encargos.